

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA E
CONTABILIDADE - FEAAC
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

BSFEAC

LICITAÇÃO

ADRIANA BARBOSA DA MOTA

Fortaleza - Ce

Janeiro - 1997

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA E
CONTABILIDADE - FEAAC
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

BSFEAC

Monografia submetida à Coordenação do curso de Ciências Contábeis como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

ADRIANA BARBOSA DA MOTA
BACHARELANDO

BANCA EXAMINADORA:

JOSÉ WILLIAM PRACIANO
PROFº ORIENTADOR

NOTA: _____

PROFº CONVIDADO À BANCA EXAMINADORA

NOTA: _____

MONOGRAFIA APROVADA
EM 30 / 01 / 97 .

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA E
CONTABILIDADE - FEAAC
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

BSFEAC

AGRADECIMENTOS

À deus,

Aos meus pais,

Aos meus amigos,

Aos professores,

E a todos que

me ajudaram

de alguma

forma.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. CONCEITOS	2
3. PRINCÍPIOS	3
3.1. <i>Princípio da legalidade</i>	3
3.2. <i>Princípio da impessoalidade</i>	3
3.3. <i>Princípio da moralidade</i>	3
3.4. <i>Princípio da publicidade</i>	4
3.5. <i>Princípio da igualdade</i>	4
3.6. <i>Princípio da proibidade administrativa</i>	4
3.7. <i>Princípio da vinculação ao ato convocatório</i>	5
3.8. <i>Princípio do julgamento objetivo</i>	5
4. MODALIDADES DE LICITAÇÃO	5
4.1. <i>Concorrência</i>	6
4.2. <i>Tomada de preços</i>	6
4.3. <i>Convite</i>	6
4.4. <i>Concurso</i>	7
4.5. <i>Leilão</i>	7
5. TIPOS DE LICITAÇÃO	8
5.1. <i>A de menor preço</i>	8
5.2. <i>A de melhor técnica</i>	8
5.3. <i>A de técnica e preço</i>	8

5.4. <i>A de maior lance ou oferta</i>	9
6. REGISTRO CADASTRAL	9
7. LIMITES DE VALORES PARA A LICITAÇÃO	10
8. PROCESSO ADMINISTRATIVO	11
9. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	11
9.1. <i>Abertura</i>	12
9.2. <i>Habilitação</i>	12
9.3. <i>Classificação</i>	13
9.4. <i>Adjudicação</i>	13
9.5. <i>Homologação</i>	13
10. DISPENSA DE LICITAÇÃO	14
11. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	18
12. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	19
13. CRIMES E PENALIDADES	20
14. RECURSOS ADMINISTRATIVOS	21
15. CONCLUSÃO	23
16. BIBLIOGRAFIA	24

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho foi realizado com a finalidade de mostrar claramente como a Administração Pública direciona os recursos financeiros a que lhe cabem responsabilidade, da melhor maneira, visando principalmente o interesse público.

E é por meio do assunto em questão, licitação, que se procurará demonstrar como o processo licitatório se dá na Administração Pública.

Conceitos, princípios, modalidades, tipos de licitação farão parte desde trabalho que também relacionará casos em que é dispensada e inexigível a licitação, seu procedimento, sanções administrativas, recursos administrativos e algo mais que será acrescentado para esclarecimento do assunto.

2. CONCEITOS

É o meio pelo qual se procede a Administração Pública no intuito de escolher dentre várias propostas de particulares a que lhe traz mais vantagens para aquisição de materiais, prestação de serviços, execução e obras, locações, alienações, seguindo princípios legais e os que lhe são correlatos, visando unicamente o interesse público.

“É o conjunto de procedimentos administrativos que objetivam a procura e a escolha das melhores condições para o Estado adquirir materiais, contratar obras e serviços, ceder ou alienar bens a terceiros, bem como, fazer concessões de serviços públicos, sempre observando os princípios legais e seus correlatos.”

(Conselho Regional de Contabilidade de Goiás)

“É o procedimento administrativo que tem por objetivo verificar, entre vários fornecedores habilitados, quem oferece condições mais vantajosas.”

(João Angélico)

“É o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”

(Hely Lopes Meirelles)

3. PRINCÍPIOS

As licitações devem proceder em conformidade com os princípios constantes na Lei das Licitações (Lei 8666 de 21 de junho de 1993), de modo que a Administração demonstre transparência e objetividade dos seus atos no uso dos recursos financeiros públicos.

3.1. Princípio da Legalidade

A Administração Pública está submetida às exigências da Lei e somente a ele deverá seguir. Seus atos devem estar de acordo com o que a Lei estabelece e ao infringi-la estará sujeita às penalidades, o administrador infrator da Lei.

3.2. Princípio da Impessoalidade

A Lei proíbe qualquer discriminação no procedimento licitatório, possibilitando que todos tenham direitos iguais a participar. Será dado tratamento igual a todos os participantes sem conceder-lhes qualquer privilégio.

3.3. Princípio da Moralidade

A Ética deve estar sempre presente na aplicação dos recursos públicos. O administrador público tem a responsabilidade de usar corretamente o patrimônio público com transparência de seus atos, de forma

a atender exclusivamente o interesse público e não de usá-lo em proveito próprio.

3.4. Princípio da Publicidade

Os atos do procedimento licitatório devem ser publicados, possibilitando a todos obter informações de cada etapa de sua realização. Os documentos pertencentes à licitação estarão abertos ao público podendo ser solicitados para exame a qualquer tempo.

3.5. Princípio da Igualdade

Deve-se dar tratamento igual a todos desde a abertura até o desenvolver da licitação. Não é permitido a existência de qualquer discriminação nas etapas do procedimento. Todos terão direitos iguais a participar, competindo em igualdade conforme o que a Lei exige.

3.6. Princípio da Probidade Administrativa

Os administradores públicos devem conduzir as licitações de modo que se preserve a legitimidade de seus atos, descartando qualquer interesse próprio ou de terceiros no decorrer do processo. É necessário que exista a disputa entre os participantes e que entre eles não venha a ocorrer conspiração, trama com a finalidade de prejudicar outros.

3.7. Princípio da Vinculação do Ato Convocatório

O edital é o instrumento convocatório essencial da licitação para seu procedimento. Suas cláusulas e anexos devem ser seguidos estritamente conforme foram fixados, não podendo os administradores ou participantes descumpri-los ou sequer mudá-los no decorrer do processo.

3.8. Princípio do Julgamento Objetivo

O julgamento das propostas pertencentes à licitação será de total conformidade com o que foi prefixado no edital. Será escolhida a proposta que atender aos critérios dispostos no instrumento convocatório.

4. MODALIDADES DE LICITAÇÃO

São 05 (cinco) as modalidades de licitação conforme o art. 22 da Lei 8666 de 21 de junho de 1993:

- concorrência;
- tomada de preços;
- convite;
- concurso; e
- leilão.

4.1. Concorrência

“É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto” (art. 22, § 1º Lei 8.666-93). É destinada à execução de despesas de grande vulto, concorrências internacionais, concessão de uso de serviços, e obras públicas, alienação de bens imóveis, podendo ser usada em outros casos se assim for necessário. A convocação é feita por meio de edital com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência com publicação no Diário Oficial e em jornais locais de grande circulação.

4.2. Tomada de Preços

“É a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atendem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação” (art. 22, § 2º Lei 8.666-93). A qualificação exigida consta detalhadamente no edital que deverá ser publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias no Diário Oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação.

4.3. Convite

“É a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo e 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em

local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação” (art. 22, § 3º Lei 8.666-93).

4.4. Concurso

“É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias”. (art. 22, § 4º Lei 8.666-93).

4.5. Leilão

“É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação” (art. 22, § 5º Lei 8.666-93).

Deve-se publicar o edital com antecedência mínima de 15 (quinze) dias no Diário Oficial e em jornais de grande circulação.

5. TIPOS DE LICITAÇÃO

BSFEAC

5.1. A de Menor Preço

A licitação de menor preço é a mais usada pela Administração Pública com o intuito de economizar suas despesas. Será escolhida a proposta que atender a todas as especificações do edital ou convite, e que obtiver dentre as outras o menor preço.

5.2. A de Melhor Técnica

Esse tipo de licitação é usado para a obtenção de serviços técnicos de natureza intelectual e elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

A escolha será feita à proposta que atender às especificações, e que cujas características proporcionem segurança, qualidade e se adequem aos interesses do solicitante, do objeto, do processo em questão.

5.3. A de Técnica e Preço

A combinação de técnica e preço é o que procura obter com esse tipo de licitação. Examina-se primeiro a técnica. As propostas que apresentarem a técnica mínima exigida no edital estarão habilitadas a serem examinadas quanto ao preço. Ao final será escolhida a proposta que oferecer a técnica mais satisfatória e o preço mais vantajoso.

5.4. A de Maior Lance ou Oferta

É usada nos casos de alienação de bens ou concessão de uso de serviços e obras públicas.

Havendo a possibilidade de empate entre duas ou mais propostas observar-se-á como o critério de desempate, sucessivamente, conforme § 2º do art. 3º da Lei 8.666-93, aos bens e serviços:

- ⇒ produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;
- ⇒ produzidos no país;
- ⇒ produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

Caso continue o empate, será feito sorteio em ato público onde todos os licitantes serão convocados, não permitindo-se outro processo de desempate.

6. REGISTRO CADASTRAL

De acordo com o art. 34 da Lei 8.666-93, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

Os interessados à inscrição cadastral deverão fornecer os documentos necessários à satisfação das exigências da Lei.

Serão inscritos ordenadamente por categoria de especialização e receberão certificado de registro cadastral, podendo este ser renovado

sempre que atualizarem o registro, e alterado, suspenso ou cancelado a qualquer tempo quando deixar de satisfazer às exigências contidas na Lei ou estabelecidas para classificação cadastral.

7. LIMITES DE VALORES PARA A LICITAÇÃO

O Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado vem, por meio da Portaria nº 3.564, de 13 de dezembro de 1996, publicada no D.O.U de 16 de dezembro de 1996, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 852, de 30 de junho de 1993, divulgar os novos valores limites a que se referem os arts. 23 e 24 da Lei 8.666, de 21 de julho de 1993, corrigidos de acordo com o Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M/FGV de novembro de 1996, com base no índice do mês de dezembro de 1991, conforme a tabela a seguir:

ARTIGO	INCISO	ALÍNEA	VALOR (RS)	MODALIDADES DE LICITAÇÃO
23	I	a	149.781,33	OBRAS/SERV. ENG.
		b	1.497.813,33	TOMADA DE PREÇOS
		c	1.497.813,33	CONCORRÊNCIA
	II	a	37.445,33	COMPRAS/OUTROS SERVIÇOS
		b	599.125,33	CONVITE
		c	599.125,33	TOMADA DE PREÇOS CONCORRÊNCIA
24	I	-	7.489,07	DISP. LICITAÇÃO
	II	-	1.872,27	OBRAS/SERV. ENG. COMPRAS/OUTROS SERVIÇOS

8. PROCESSO ADMINISTRATIVO

O processo administrativo tem início a partir do momento que é feita solicitação, de setor qualquer da Administração, referente à aquisição de bem ou serviço, obras, ou ainda, a necessidade de se desfazer de um bem móvel ou imóvel.

O processo devidamente autuado, protocolado e numerado é encaminhado ao setor competente, ou seja, ao ordenador de despesa para verificar a existência de crédito orçamentário, para que seja feita a autorização. No processo deverão vir especificadas todas as características referentes ao, objeto do pedido, no entanto, não deverá conter nenhum traço discriminatório ou marca registrada.

Após autorização, é feita a identificação da necessidade ou não de licitar. A conclusão se dará por dispensa de licitação, sua inexigibilidade ou pela necessidade de haver licitação. Caso seja considerada inexigível ou dispensável, ao processo será anexado o motivo ao qual levou o responsável a tomar essa decisão. Considerada necessária será feita autorização para que se proceda com a licitação.

9. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O procedimento licitatório compreende uma série de ações denominadas fases da licitação.

São elas:

⇒ abertura

- habilitação
- classificação
- adjudicação
- homologação.

BSFEAC

9.1. Abertura

Esta é a fase de preparação do instrumento convocatório, carta-convite para convite e edital para as demais modalidades, cujo resumo, das duas últimas, será publicado para tornar público a abertura da licitação.

O edital deverá conter informações como a modalidade e tipo de licitação, seu objeto com descrição sucinta e clara; a fonte de recursos usada e diversas cláusulas que devem ser atendidas rigorosamente a respeito de como deve-se processar a licitação.

O encerramento da abertura se dá com a apresentação e recebimento da documentação e da proposta, no prazo e horário estipulados no edital, de cada um dos interessados.

9.2. Habilitação

É nesta fase que se reconhecerá a aptidão dos concorrentes à licitação. Essa aptidão diz respeito à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal exigidas pela lei em seu art. 27.

Após serem examinados os documentos e comprovada a adequação com o que foi exigido, serão estes tidos como habilitados tendo portanto, o direito de passar para a fase seguinte.

9.3. Classificação

Terminada a fase de habilitação, inicia-se a etapa em que serão examinadas as propostas dos concorrentes considerados habilitados.

As propostas em desacordo com os termos da Lei ou do edital são desclassificadas. Dentre as propostas classificadas será escolhido o vencedor que atender aos critérios exigidos pelo edital, e obtiver vantagens com relação aos outros.

Após a apuração e apontado o vencedor lavra-se uma ata circunstanciada e assinada pelos membros da comissão responsável pela licitação e por todos os participantes.

9.4. Adjudicação

É a fase na qual se atribue ao vencedor o objeto da licitação para a subsequente efetivação do contrato.

9.5. Homologação

Terminada a fase de adjudicação o processo será enviado à autoridade competente, para deliberação ou homologação, que toma conhecimento de todo procedimento licitatório, principalmente no que diz respeito ao mérito e a legalidade.

A autoridade poderá homologar ou não o procedimento licitatório. Caso decida pela não homologação, poderá devolver o processo à comissão para correção de vícios, invalidar todo o procedimento ou parte dele, ou revogar todo procedimento por motivo de mérito.

A publicação dessa decisão é obrigatória.

10. DISPENSA DE LICITAÇÃO

Há dispensa de licitação quando, em caso concreto, ocorrem circunstâncias especiais, previstas em Lei, que possibilitam a não-realização da licitação, que em princípio era imprescindível.

A Lei 8.666/93 em seu art. 24 relaciona os casos em que a licitação é dispensada, nos incisos a seguir:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior (com a devida atualização), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior (com a devida atualização), e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compras ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados

da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços ou dos serviços;

VIII - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a

ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatariamente de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para aquisição ou restauração de obras-de-arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática à pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas de seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea “a” do inciso II do art. 23 desta Lei (com a devida atualização);

XIX - par as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXI - para aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq, ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.

11. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Há inexigibilidade de licitação quando ocorrem circunstâncias especiais, reconhecidas em Lei, onde não é possível a competição exigida pela licitação.

A Lei 8.666/93 em seu art. 25 relaciona os casos em que há inviabilidade de competição em especial, conforme os incisos a seguir:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência da marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Se comprovado superfaturamento, em qualquer dos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, responderão solidariamente pelos danos causados à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável. (art. 25 § 2º da Lei 8666/93).

12. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A execução do contrato deve ser feita no prazo estipulado com exceção dos casos em que o atraso é justificado, o contratado estará sujeito à multa prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Caso venha a ocorrer a inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá aplicar, conforme art. 87 da Lei 8.666/93, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de indoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado resarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

13. CRIMES E PENALIDADES

BSFEAC

Com relação ao processo licitatório, há aqueles que se aproveitam da Máquina Pública para se beneficiarem, esquecendo o interesse público, com atos criminosos em proveito próprio.

A Lei 8.666/93 vem destacar em seus artigos os crimes e as penas cabíveis que vão de 6 (seis) meses a 6 (seis) anos de detenção, acrescentada de multa.

Os crimes são os seguintes, de acordo com o arts. 89 a 98 da Lei 8.666/93:

⇒ dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em Lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade;

⇒ frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimentos licitatório, com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;

⇒ patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário;

⇒ Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em Lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade;

- ⇒ Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório;
- ⇒ Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo;
- ⇒ afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- ⇒ fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente;
- ⇒ admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo; e
- ⇒ obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito.

14. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A todos os atos da Administração, que dizem respeito à licitação, cabem pedidos de revisão, de reconsideração, que se farão conforme o art. 109 da Lei 8.666/93 a seguir:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
 - a) habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) anulação ou revogação da licitação;

- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato; e
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

15. CONCLUSÃO

A Administração Pública tem o dever de procurar, por meio da licitação, direcionar da melhor maneira os recursos públicos e, de conformidade com os princípios contidos na lei, atender aos interesses e necessidades públicas.

As licitações são abertas ao público, podendo a sociedade fazer uso do direito de fiscalizar o processo de modo que não venha infringir nenhum dispositivo legal ao qual a licitação esteja ligada.

O bom desempenho de todo o processo licitatório está nas mãos daqueles que detêm o poder decisório. O fato de atender ou não a todas as exigências legais, a capacidade de decisão e a competência serão decisivos para um resultado satisfatório ao final do processo.

16. BIBLIOGRAFIA**BSFEAC**

- Lei 8666, de 21 de junho de 1993. Atualizada pela lei 8883, de 08 de junho de 1994.
- C.R.C. - GO - Contabilidade Pública - Ensaio de Contabilidade Orçamentária, 1996.
- MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Licitação e Contrato Administração. Belo Horizonte - MG, Editora Lê, 1990.
- ANGÉLICO, João. Contabilidade Pública. São Paulo, Editora Atlas S/A 1986.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.
- BEZERRA, Francisco Bernaldo. Licitação. Fortaleza, UFC, 1995.
- DOS SANTOS, Francisco José. Licitação. Fortaleza, UFC, 1995.
- FERRAZ, Sérgio. Figueiredo, Lúcia Valle. Dispensa e inexigibilidade de licitação. São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 1994.
- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.500, de 7 de junho de 1996.